



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000005/2024

Processo n. 2023.02.213204 / 2023/1358303

Procedência IGEPPS - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PA

Interessado IGEPPS - Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pa e outro

Procuradora

POLICIAIS CIVIS. BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS. REGRAS
APLICÁVEIS. PARECER REFERENCIAL.

1. RELATÓRIO

A Procuradora-Chefe, em exercício, do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social – IGEPPS encaminhou ao Exmo. Procurador-Geral do Estado e à Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa o Ofício nº 008/2023-PROJUR/IGEPPS (fls. 02-12), no qual solicitou a emissão de Parecer Referencial acerca dos critérios e requisitos de aposentadoria para os Policiais Civis do Estado do Pará, pedindo enfoque na forma de cálculo e reajuste dos proventos, considerando a promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 77/2019 e a publicação da Lei Complementar Estadual nº 148/2022, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

Destacou, ainda, a necessidade de que se explorem os julgamentos do Supremo Tribunal Federal feitos em sede do Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral nº 1.162.672, no qual foi julgado o Tema 1.019, da ADI nº 5.039 e da ADI nº 5.403, em que se tratou das formas de cálculo e reajuste das aposentadorias de policiais civis.

Ao final, elencou, na forma de questionamentos, diversos pontos que solicita sejam esclarecidos por esta PGE, no bojo do requerido Parecer Referencial.

Ato contínuo, acatando opinião favorável da i. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva (fls. 118-119), a Exma. PGADM autorizou a elaboração



deste Parecer Referencial (fls. 121), seguindo o regular fluxo determinado pelo Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará, ao que o processo me foi distribuído para análise.

Passo a fazê-lo, esclarecendo ainda que, uma vez que as perguntas feitas pelo IGEPPS dizem respeito a temas diversos, tratarei, neste Parecer Referencial, de todos os benefícios previdenciários – e não só de aposentadoria voluntária – de policiais civis.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Considerações iniciais.

A previsão da possibilidade de adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para categorias que exercem atividades de risco, como a da Polícia Civil, precede a Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar Federal nº 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, foi editada com base no art. 103 da Emenda nº 1/1969 à Constituição de 1967, e foi considerada recepcionada pela atual Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 40 ganhou a seguinte redação:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

(...)



§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.

Permitia-se, portanto, à luz da redação original da CF/88, a concessão de aposentadorias com proventos integrais (*i.e.*, em valor correspondente à totalidade da última remuneração do servidor) e com paridade (*i.e.*, com modificações de remuneração e mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa).

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998 promoveu alterações substanciais no regime de aposentadoria do art. 40 constitucional, que passou a ter, com ela, a seguinte redação:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de



idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."

A regra geral seguia sendo, portanto, a concessão de aposentadoria voluntária com garantia à integralidade e paridade, admitindo-se ainda o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei complementar.

Por sua vez, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, foi extinta a previsão, como regra geral, da concessão de aposentadorias com integralidade e paridade, ressalvado o direito adquirido na forma do corpo das referidas emendas. Nada obstante, foi mantida a previsão acerca da possibilidade de tratamento diferenciado aos



PGE

Procuradoria
Consultiva

servidores que exercessem atividades de risco e cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Ficou assim a redação do art. 40, após as modificações implementadas pelas ECs 41/2003 e 47/2005:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como



base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

Como se vê, desde sua promulgação a Constituição Federal admitiu o estabelecimento de tratamento diferenciado a categorias como as dos servidores da Polícia Civil.

Daí por que o STF desde sempre entendeu pela recepção, pela CF/88, inclusive consideradas suas modificações, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, tida como lei nacional aplicável à aposentadoria especial de policial civil.

Este relevante histórico, que serve de introdução à análise que se pretende fazer neste Parecer Referencial, pode ser colhido do voto proferido pela Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, em sede da ADI nº 3.817:

"A Lei Complementar n. 51, de 20.12.1985, foi editada com fundamento no art. 103 da Emenda n. 1, de 1969, que estabelecia:

'Art. 103 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.'

O texto deixou ao legislador complementar, a partir de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a escolha das atividades que se submeteriam a regras outras de aposentadoria que não aquelas previstas no art. 102 daquele documento.

Assim se estabeleceu, quanto à atividade policial, que o direito à



aposentadoria voluntária seria obtido mediante a comprovação de trinta (30) anos de serviço, dos quais pelo menos vinte (20) desses em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/85).

A Constituição de 1988 definiu novo regime constitucional para os servidores públicos, fixando alguns parâmetros para a exceção à regra geral de aposentadoria, o que também haveria de ser pormenorizado pelo legislador complementar.

A norma originária do texto constitucional de 1988 (§ 1º do art. 40) estabelecia:

‘§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas’.

As normas dos dispositivos mencionados no parágrafo mencionado cuidavam dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária.

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco. A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria¹:

‘Art. 40. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.’

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988.

¹ Voto proferido sob a vigência da EC 47/2005.



PGE

Procuradoria
Consultiva

7. E assim é que, ao cuidar de estender a definição legal de 'efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal, até a data da publicação desta Lei', a norma questionada inovou a) em primeiro lugar, a matéria no que concerne à restrição dos titulares do direito à aposentadoria especial aos que estivessem no desempenho de atividades estritamente policiais; b) não observou o critério que poderia ensejar o cuidado legislativo da matéria, que se tem no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição (norma atual), pois a cessão pode significar - e em geral ou, pelo menos, na maioria dos casos, significa - o afastamento do policial significa exatamente das condições de risco ou prejuízo à sua integridade física; c) alterou por lei distrital matéria adstrita à lei nacional ou federal.

8. Por todas as razões assim expostas, considerando recepcionada a Lei Complementar n. 51/85, voto pela procedência da presente ação, declarando inconstitucional formal e materialmente o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556, de 18 de janeiro de 2005”.

O entendimento foi reiterado no julgamento do RE 567.110, submetido à sistemática da repercussão geral, o que reforçou a segurança do entendimento pela adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria a servidores da Polícia Civil.

Inclusive, nesta PGE, em sede do Parecer nº 007/2010, igualmente adotou-se esta tese, conforme se extrai de sua conclusão:

“Diante do exposto, é possível sacar, com segurança, as seguintes conclusões:

a) quando do advento da nova ordem constitucional, as leis anteriores, ao menos em princípio, são tidas por recepcionadas pela nova Constituição – isto é, por compatíveis com a nova Constituição – por imposição do princípio da segurança jurídica, raciocínio aplicável à LC nº 51/85;

b) a par disso, a LC nº 51/85 foi de fato recepcionada pela CF/88, conforme, inclusive, tem entendido o STF e os Tribunais de Contas (TCU e TCE/PA);

c) apenas se sobrevier decisão judicial que expressamente declare revogada (ou não recepcionada) a LC em comento ou, por óbvio, for promulgada nova lei complementar regulamentando o artigo 40, §4º, da CF/88, é que estará o Estado do Pará desobrigado a observar os termos da LC nº 51/85”.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Portanto, desde a redação originária da CF/88, é conferido à categoria da Polícia Civil o benefício de que se lhes apliquem critérios apartados da regra geral, para fins de inatividade, o que foi mantido pelas Emendas à Constituição 20/1998, 41/2003, 47/2005. A diferença entre as redações – lembrando-se que todas admitem a fuga à regra para os policiais civis – é a seguinte:

- a) redação originária da CF/88: admitiu o estabelecimento de *tempo de serviço* diferenciado para a categoria, mediante lei complementar (art. 40, §1º);
- b) redação da EC 20/1998: admitiu o estabelecimento de *requisitos e critérios de aposentadoria* diferenciados para a categoria, por meio de lei complementar (art. 40, §4º);
- c) redação da EC 47/2005: manteve a previsão acerca do estabelecimento de *requisitos e critérios de aposentadoria* diferenciados para a categoria, mediante lei complementar.

Por sua vez, a última reforma da previdência, promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, igualmente manteve a possibilidade de que os entes federativos concedessem tratamento diferenciado para as aposentadorias de policiais civis, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do



PGE

Procuradoria
Consultiva

art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144². (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Não fez diferente o constituinte paraense, que, na redação original da Constituição previa que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal”, e, na atual, com redação conferida pela Emenda à Constituição Estadual nº 77/2019, dispôs:

Art. 33. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Pará, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019).

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência, de que trata o caput deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019).

(...)

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de monitor socioeducativo ou de policial de que tratam o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019).

Tanto a reforma promovida a nível nacional quanto a a nível estadual, portanto, admitiram o estabelecimento, mediante lei complementar, de *idade e tempo de contribuição* diferenciados para os policiais civis, mantendo-se, a seu modo, a natureza de especial da aposentadoria a eles concedida desde antes do advento da Constituição Federal de 1988.

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;



Assim, de pronto, é possível firmar tese no sentido de que é constitucional – pelo menos desde de 1967 –, o estabelecimento de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria a policiais civis, o que serve de premissa ao que será tratado ao longo desta peça opinativa.

Conclusão parcial: É constitucional o estabelecimento de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria a policiais civis.

Precedentes: ADI nº 3.817, RE nº 567.110, Parecer nº 007/2010.

2.2. Aposentadoria voluntária de policiais civis: idade e tempo de contribuição.

Inicialmente, relembra-se que a intenção do IGEPPS é a de que este Parecer Referencial cuide dos “critérios e requisitos de aposentadoria para os Policiais Civis do Estado do Pará, especialmente sobre o cálculo de proventos e reajuste”.

Abram-se aqui parênteses para lembrar de que se tratam as expressões “requisitos” e “critérios”, no contexto das regras previdenciárias dispostas pela Constituição Federal. Lanço mão, para tanto, da definição dada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 379/2009-TCU-Plenário, no qual, em resumo, definiu que “requisitos” dizem respeito à idade e ao tempo de contribuição, e “critérios” às formas de cálculo e de reajustamento. É ler:

“80. Por aí se nota claramente que os §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 guardam perfeita harmonia entre si, ao se reportarem exclusivamente às aposentadorias de que cuida o § 3º, deixando propositadamente de fazer alusão às aposentadorias previstas no § 4º, num evidente reconhecimento de que estas últimas são regulamentadas por lei complementar, não só quanto às condicionantes para a existência do direito, como também no tocante ao cálculo do benefício, não sendo demais repetir, em resumo, o que traduzem os comandos do art. 40, acima transcritos:

a) o § 1º, inciso III, c/c o § 5º: definição de requisitos, fixando os parâmetros para a existência do direito, mediante o atendimento de idade e tempo de contribuição;

b) o § 3º, c/c os §§ 8º e 17: definição de critérios, dizendo tratar-se da forma de cálculo e de reajustamento das aposentadorias dos servidores abrangidos pelo regime estatuído no art. 40, nos termos assentados em lei ordinária, no caso, a Lei nº 10.887/2004, ressalvadas as aposentadorias especiais previstas no § 4º, cuja



regulamentação é privativa de lei complementar;

c) o § 4º: autoriza a adoção, mediante lei complementar, tanto de requisitos quanto de critérios diferenciados, nas aposentadorias especiais, o que, no caso dos policiais, se deu por meio da Lei Complementar nº 51/1985, tendo-se presentes as definições de requisitos (§ 1º, inciso III, c/c o § 5º) e critérios (§ 3º, c/c os §§ 8º e 17), reportadas nas alíneas "a" e "b" anteriores, lembrando que a exceção admitida aqui é em relação ao regime de que trata todo o art. 40, e não apenas no tocante ao § 1º, abarcando, portanto, não só os requisitos do § 1º, c/c o § 5º, como também os critérios do § 3º, c/c os §§ 8º e 17º.

A fim de facilitar a compreensão da análise, o presente tópico tratará especificamente sobre os requisitos, *í.e.* idade e tempo de contribuição, para aposentadoria voluntária de policiais civis, deixando para o tópico abaixo o tratamento da forma de cálculo (integralidade ou não) e do reajuste (paridade ou não) do referido benefício. Ao final, no tópico 2.9, constará tabela com todas as regras aplicáveis.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 22/1994, que "Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará", dispunha, desde sua redação originária, sobre os



requisitos e critérios de aposentadoria dos policiais civis³. Com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, a qual “Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará”, esta lei geral passou também a tratar sobre os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria a policiais civis, delegando à legislação federal o tratamento sobre a matéria. Eis a redação original do art. 96 da LC 39/2002 (alterada pela LCe 148/2022, conforme se verá abaixo):

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal.

E, conforme dispunha o art. 95 da LC 39/2002, permaneciam “em vigor, naquilo em que não for incompatível com a presente Lei, as disposições constantes das (...) Lei Estadual Complementar nº 22 de 15 de março de 1994”, de modo que, a despeito deste artigo ter sido revogado pela LCe 44/2003, parece ter sido clara a intenção do legislador de retirar do ordenamento jurídico as disposições da LC 22/1994 acerca da aposentadoria de policiais civis, trazendo à LC 39/2002 o cuidado da matéria – uma vez que esta, neste ponto, era incompatível com aquela. Não fosse por isso, a revogação teria ocorrido

³ Art. 57 - O policial civil será aposentado com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais:

a) após trinta anos de serviço, se mulher;

b) após 35 anos de serviço, se homem.

§ 1º - Computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria, o pedido de licença prêmio por assiduidade e férias não gozadas pelo policial civil.

§ 2º - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, como período de efetivo exercício policial, o tempo em que o policial serviu em organização congênere de outro Estado da Federação ou esteve em curso de natureza estritamente policial, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria do policial civil serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte do policial civil, em atividade ou aposentado, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do policial falecido, sendo devida aos beneficiários conforme estabelecido em lei, observando o constante no parágrafo anterior.



PGE

Procuradoria
Consultiva

ainda que de forma tácita, *ex vi* do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴.

Assim, vê-se que, ao menos desde 2002, com o advento da LC 39/2002 e de seu art. 96, às aposentadorias de policial civil eram aplicadas as disposições da legislação federal, isto é, da Lei Complementar nº 51/1985.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu a mais recente reforma da previdência nos Regimes Próprios, tendo, para isto, tanto alterado o texto constitucional, quanto, em seu corpo, previsto diversas regras de transição.

Quanto à alteração no texto, para o que importa à presente análise, já se falou das novas previsões dos §§4º e 4º-B do art. 40 da Constituição, esta última autorizando os entes a estabelecerem, mediante lei complementar própria, *idade e tempo de contribuição* diferenciados para aposentadoria de policiais civis. E, em seu corpo, previu regras de transição aplicáveis na esfera federal às carreiras policiais federais (previstas nos arts. 51, *caput*, IV; 52, *caput*, XIII; e incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF/88).

Ainda, a EC 103/2019 trouxe, também em seu corpo, regra de transição aplicável ao Estado por curto período, nos seguintes termos:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.
(...)

⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



PGE

Procuradoria
Consultiva

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A previsão tinha por objetivo não deixar os entes subnacionais desprovidos de regramento aplicável às aposentadorias de seus servidores, no período compreendido entre a promulgação da EC 103/2019 e a realização de suas próprias reformas previdenciárias. E, conforme o disposto no *caput* – que delimita o âmbito de aplicação dos parágrafos⁵ – a regra era aplicável a policiais civis dos Estados que tenham ingressado na respectiva carreira até a entrada em vigor da EC 103/2019.

Eis, então, que a EC 103/2019 entrou em vigor, para estes fins, na data e sua publicação, qual seja 13 de novembro de 2019⁶, ao passo em que as alterações no RPPS paraense foram inicialmente promovidas pela ECE 77/2019, publicada em 27 de dezembro de 2019⁷, data que também coincidiu com sua

⁵ Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (...)

⁶ Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

⁷ Cf. Diário Oficial do Estado nº 34.074, de 27/12/2019.



PGE

Procuradoria
Consultiva

entrada em vigor⁸. Por isso, por este curto período (de 13/11/2019 a 26/12/2019), às aposentadorias de polícias civis deveriam continuar sendo aplicadas as disposições da legislação federal (LC 51/1985) *ex vi* do art. 96 da LC 39/2002, em sua redação originária.

E esta PGE já tratou, no Parecer nº 802/2023, sobre as regras aplicáveis para o período anterior à entrada em vigor da ECe 77/2019, à luz do princípio do *tempus regit actum*. Neste sentido:

“A Emenda Constitucional Estadual nº 77/19 trouxe as seguintes regras relativas à idade e tempo de contribuição ao policial civil:

2.3.1 Servidores que cumpriram os requisitos antes da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019

O servidor que já havia cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente para a aposentadoria até 23.12.19¹⁰, poderá ser aposentado (direito adquirido).

Logo, aplicam-se na totalidade, as regras da Lei Complementar 51/1985, independente de idade mínima.

Eram, pois, os seguintes os requisitos, independentemente de idade – não exigida nem pela ordem constitucional da época, nem pela lei complementar aplicável:

1.1) se homem, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com,

⁸ Art. 19. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto no art. 10;

II - para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, no art. 149 da Constituição Federal; e

b) as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, à Constituição Federal; e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

⁹ Cf. Enunciado nº 359 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

¹⁰ Aqui, divirjo tão somente da data utilizada no Parecer como marco temporal, tendo em vista que a ECe 77/2019 utilizou como parâmetro a data de sua entrada em vigor, que, conforme tratado nas notas de rodapé nº 6 e 7, coincidiu com a data de sua publicação, que ocorreu no DOE nº 34.074, de 27/12/2019.



PGE

Procuradoria
Consultiva

pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

1.2) se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Contudo, tendo em vista que já realizada a reforma previdenciária paraense, e que há regra de transição prevista que cobre o período de que cuidava o §2º do art. 5º da EC 103/2019 – que será vista logo mais abaixo –, penso que perdeu a eficácia a referida regra de transição, de modo que, para evitar confusões, não a elencarei ao final do presente tópico.

A Emenda à Constituição Estadual 77/2019 procedeu, no âmbito do Estado, ao tratamento da matéria. Estabeleceu para tanto, em seu corpo, as seguintes regras de transição:

Art. 4º O policial civil a que se refere o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou monitor socioeducativo.

§2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 1985.



PGE

Procuradoria
Consultiva

De seu turno, a Lei Complementar Federal nº 51/1985 prevê¹¹:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

O art. 4º, portanto, trouxe duas regras alternativas de idade e tempo de contribuição aplicáveis ao policial civil que tenha ingressado *na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 77/2019*, ou seja, até a véspera de 27 de dezembro de 2019 (a partir do que incidem regras diferentes). São elas:

1.1) se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 4º, *caput*);

1.2) se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 4º, *caput*); ou

2.1) se homem, 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor da ECe 77/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 30 (trinta) anos (art. 4º, §2º);

2.2) se mulher, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor

¹¹ Era a seguinte a redação originária da lei, previamente à alteração promovida pela LC 144/2014:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.



PGE

Procuradoria
Consultiva

da ECe 77/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 25 (vinte e cinco) anos (art. 4º, §2º).

E, por “ingressado na respectiva carreira” equivale dizer na carreira na qual se dará a aposentadoria, o que não se confunde com a expressão prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 1º da LC 51/85, os quais exigem “tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial”. Nestes casos, o tempo de exercício pode ter sido cumprido em cargo outro diferente daquele em que se deu a aposentadoria, desde que também ostente natureza policial.

No ponto, registre-se também que o art. 4º, §1º, da ECe 77/2019 dispõe que “serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou monitor socioeducativo”.

Já para os policiais civis ingressos na carreira após a entrada em vigor da ECe 77/2019, em 27/12/2019, incide a disposição incorporada à letra constitucional estadual no §4º-B do art. 33 da CE/89, já transcrita, mas que, para facilitar a compreensão, novamente se traz à baila:

“§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de monitor socioeducativo ou de policial de que tratam o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193¹²”.

Assim, a ECe 77/2019 autorizou o legislador complementar a estabelecer *idade e tempo de contribuição* diferenciados aos policiais civis que ingressaram na respectiva carreira posteriormente à sua entrada em vigor.

Poder-se-ia cogitar, neste ponto, que a LCE 148/2022, que alterou o art. 96 da LC 39/2002, buscou fazer as vezes da lei complementar de que trata o §4º-B do art. 33 da CE/89. Adianto que penso que não.

¹² Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:

I - Polícia Civil; (...)



PGE

Procuradoria
Consultiva

De efeito, como já destacado, o §4º-B do art. 33 da CE/89 autoriza a fixação apenas de *idade e tempo de contribuição* diferenciados à categoria policial civil, ao passo em que o art. 96 da LC 39/2002, desde sua redação original – neste aspecto não alterada pela LCe 148/2022 –, tinha âmbito de previsão mais amplo, ao falar do estabelecimento de *requisitos e critérios* pela legislação federal.

Nota-se, comparando a redação original do art. 96 com a redação conferida pela LCe 148/2022, que esta última visou apenas a garantir a paridade e integralidade àqueles que tenham ingressado na Polícia Civil até a entrada em vigor da ECe 77/2019. Compara-se, novamente, para fins de reforço argumentativo, as duas redações:

Redação original:

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal.

Redação alterada pela LC 148/2022:

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal, sendo assegurado àqueles que tenham ingressado na Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, a paridade e integralidade dos proventos.

Não bastasse, do resgate da exposição de motivos apresentada pela Polícia Civil do Estado do Pará quando do encaminhamento de minuta do anteprojeto de lei complementar ao Exmo. Governador do Estado para análise, é possível extrair que a intenção com a edição da LC era, de fato, tão somente a de garantir, com fundamento no art. 40, §3º, da CF/88, “a concessão de aposentadoria aos policiais civis com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, além da revisão desses proventos na mesma data e proporção dos servidores que se encontrem em atividade”¹³.

A intenção foi reforçada na minuta de mensagem elaborada pela PGE para encaminhamento do PLC pelo Exmo. Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará¹⁴:

¹³ Cf. Processo SAJ nº 2022.02.000428, fls. 4-5.

¹⁴ Cf. Processo SAJ nº 2022.02.000428, fls. 86.



PGE

Procuradoria
Consultiva

“Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, na forma do art.105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002.”

A proposição legal tem por escopo único a concessão de aposentadoria aos policiais civis com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria, assim como a revisão desses proventos na mesma data e proporção dos servidores que se encontrarem em atividade, à luz do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Do mesmo modo, o Estado do Pará promoveu as modificações pertinentes em seu ordenamento jurídico, especificamente por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 77, de 23 de dezembro de 2019.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a encaminhar a essa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando urgência em sua apreciação, na forma do art. 107 da Constituição Estadual”.

Como muito bem exposto no Parecer n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, o histórico de tramitação “serve como um reforço na interpretação sobre o conteúdo e o alcance do citado art. 5º. Nos termos do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 2010, ‘o argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento útil de indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas’”.

Portanto, parece claro que a intenção da LCe 148/2022, ao alterar o art. 96 da LCe 39/2002, não foi a de regulamentar a aposentadoria dos policiais civis na forma autorizada pelo §4º-B do art. 33 da CE/89.

E, se assim, enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o referido dispositivo, devem incidir as disposições do art. 9º, §2º, da ECe 77/2019, que prevê:



Art. 9º Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 33 da Constituição Estadual, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

Neste particular, esclareço que, embora em relação às regras gerais tal dispositivo tenha sido aplicável por curto período de tempo – tendo em vista a edição da LC 128/2020, que sobre elas tratou¹⁵ –, em relação à aposentadoria especial de policiais civis entendo que ele deve continuar incidindo.

Foi esse também o entendimento desta PGE, manifestado no já citado Parecer nº 802/2023:

“Já os servidores que ingressaram na carreira após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 77/2019 terão suas aposentadorias regidas pelas disposições do art. 9º, § 2º, I, e § 4º, da referida emenda, até que entre em vigor lei estadual que discipline a matéria”.

E diga-se que “efetivo exercício em cargo dessas carreiras” engloba qualquer cargo de natureza estritamente policial, tal qual dito acima em relação à expressão “exercício em cargo de natureza estritamente policial”, presente na LC 51/1985.

Este mesmo caminho é seguido pela já citada Portaria nº 1.467/2022, do

¹⁵ A lei estadual que disciplinou os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará foi a Lei Complementar nº 128/2020, publicada em 14 de janeiro de 2020, a qual alterou a Lei Complementar 39/2022 para nela incluir as disposições da então recém aprovada reforma previdenciária estadual acerca das aposentadorias em geral. Portanto, em relação às regras gerais do RPPS, excluídas as hipóteses de aposentadoria especial de que trata o §4º-B do art. 33 da CE/89, tal dispositivo foi aplicável apenas no período compreendido entre 27 de dezembro de 2019 e 13 de janeiro de 2020 (data anterior à da publicação da LCe 128/2020, a qual coincidiu com a de sua entrada em vigor).



PGE

Procuradoria
Consultiva

Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, em seu Anexo I – o qual dispõe sobre “Normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019”, caso do Estado do Pará¹⁶.

Sobre referida Portaria, mister esclarecer que ela foi editada à luz do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que previu, em seu *caput*, que “até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal¹⁷, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998”. De seu turno, a Lei Federal 9.717/1998 delegou à União, por meio da então Secretaria Especial de

¹⁶ São eles:

Art. 2º O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 1º, na forma dos §§ 4ºA, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:

(...)

II - os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

¹⁷ § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Previdência e Trabalho do Ministério da Economia¹⁸, a atribuição de estabelecer, aos regimes próprios de todos os entes, “parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial” – conforme art. 9º, II, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Este o fundamento da edição da Portaria nº 1.467/2022 do MTP, que visa a estabelecer diretrizes gerais, *i.e.*, orientações não vinculantes¹⁹, que não servem, contudo, para afastar a autonomia dos entes federativos na fixação de suas próprias normas previdenciárias.

Contudo, o Estado do Pará, no exercício de sua autonomia, optou por reproduzir a regra de transição estabelecida para a União no art. 10 da EC 103/2019, que inclusive fundamentou o disposto na Portaria nº 1.467/2022 – MTP, o qual dispõe:

“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo

¹⁸ Cujas atribuições foram posteriormente absorvidas pelo então Ministério do Trabalho e Previdência do governo Jair Bolsonaro, conforme Lei Federal 14.261/2021. Hoje, no atual governo Lula, a pasta responsável pelo ato normativo é o Ministério da Previdência Social, conforme se extrai da Lei Federal 14.600/2023, o qual inclusive já promoveu alterações na Portaria nº 1.467/2022, por meio das Portarias Portaria MPS nº 2.200, de 19/06/2023, e Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023.

¹⁹ Nesse sentido, cf. Nota Técnica nº 001/2022, da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/SP.



PGE

Procuradoria
Consultiva

exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;"

Portanto, para os policiais que ingressaram na carreira após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual 77/2019, vê-se que devem prevalecer, enquanto não editada lei complementar de que trata o §4º-B do art. 33 da CE/89, as condições para aposentadoria dos policiais civis previstas no art. 9º, §2º, I, daquela mesma emenda. São eles:

1) Para homens e mulheres, indistintamente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Conclusão parcial: pode-se elencar as seguintes hipóteses de aposentadoria voluntária do policial civil, com seus respectivos requisitos, incluídas as regras de transição previstas nas reformas constitucionais:

1) Policial civil do sexo masculino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 4º, *caput*, da EC 77/2019; art. 1º, II, *a*, da LC 51/1985.

2) Policial civil do sexo feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 4º, *caput*, da EC 77/2019; art. 1º, II, *b*, da LC 51/1985.

3) Policial civil do sexo masculino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive) e que opte por regra alternativa: 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 30 (trinta) anos.

Fundamento: art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, *a*, da LC 51/1985.

4) Policial civil do sexo feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive) e que opte por regra alternativa: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que cumpra



pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 25 (vinte e cinco) anos.

Fundamento: art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, ~~4~~ da LC 51/1985.

5) Policial civil dos sexos masculino e feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria a partir de 27/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 33, §4º-B, da CE/89; art. 9º, §2º, da ECe 77/2019.

Precedentes: Parecer nº 627/2023; Parecer nº 802/2023.

2.3. Aposentadoria voluntária de policiais civis: formas de cálculo e reajustamento.

O histórico acerca das regras atinentes à integralidade e à paridade de policiais civis foi muito bem delimitado na Nota Técnica nº 19/2022, a qual teve como objeto o projeto de lei complementar que foi posteriormente convertido na Lei Complementar Estadual 148/2022, que, alterando o art. 96 da Lei Complementar Estadual 39/2002, garantiu integralidade e paridade aos policiais civis que ingressaram na Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Por oportuno, passo a transcrever trechos da Nota Técnica que serão úteis à presente análise:

“Na esteira da EC nº 103/2019, foi promulgada a EC Estadual nº 77, de 23 de dezembro de 2019:

‘Art. 4º O policial civil a que se refere o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou monitor socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos



PGE

Procuradoria
Consultiva

cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 1985.”
(negritos acrescidos)

Em suma, pretendeu-se assegurar aos ocupantes dos cargos especificados, que ingressaram nas respectivas carreiras até o advento da EC, aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal), que assim dispõe:

‘Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - REVOGADO

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.’

Tal lei, que assegura ao servidor público policial proventos integrais por tempo de contribuição, desde que observado tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, é tida pelo STF como recepcionada pela Constituição Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal N. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos



de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.817/DF, julgada em 13.11.2008) (negritos e grifos acrescidos).¹ Vale abrir parênteses para relembrar o teor da Constituição Federal vigente ao tempo da promulgação da LC nº 51/85, qual seja, a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, com redação dada pela EC 1/1969:

‘Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.”

Portanto, o regime constitucional então vigente quando do advento da LC nº 51/85 assegurava paridade (revisão juntamente com os vencimentos da ativa - art. 102, § 1º) e integralidade (proventos equivalentes à remuneração na atividade - art. 102, § 2º) aos proventos de aposentadoria.

A CF/88, em sua redação original, seguiu essa mesma trilha. Embora usando apenas a expressão “proventos integrais”, sem referência explícita a “proventos equivalentes à remuneração na atividade”, era esse o entendimento corrente acerca da integralidade:

‘Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional



ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

.....
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.' (negritos acrescidos)

A EC nº 20/98 não apenas manteve o entendimento corrente de integralidade e paridade, como explicitou a ideia de integralidade no § 3º do art. 40, com redação dada pela EC nº 20/98:

'Art. 40.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (negritos acrescidos)

Apenas com a EC nº 41/2003, a integralidade e a paridade deixaram



de ser diretrizes gerais do regime previdenciário dos servidores públicos, como evidenciam as seguintes disposições, com redação dada pela EC nº 41/2003:

'Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal." (negritos acrescidos)

Ressalte-se que a EC nº 41/2003 assegurou aos servidores e seus dependentes que tivessem cumprido, até a data de sua publicação,



todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, direito adquirido aos critérios do regime anteriormente vigente, vale dizer, integralidade e paridade (art. 3º).

Ademais, por meio de regra de transição, assegurou integralidade e paridade apenas aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, desde que observadas determinadas condições (art. 6º).

Portanto, repita-se: a partir da EC nº 41/2003, integralidade e paridade deixaram de ser diretrizes gerais do regime previdenciário dos servidores públicos, restando inteiramente asseguradas apenas aos servidores que tivessem cumprido, até a data de sua publicação, todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, bem como aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, consoante regra de transição.

Importa notar, todavia, que a EC nº 41/2003 manteve o art. 40, § 4º, com redação dada pela EC nº 20/98:

'Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.' (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - (negritos e grifos acrescidos)

Essa previsão foi adiante alterada pela EC nº 47/2005, da seguinte forma:

'Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) - (negritos acrescidos)

E novamente alterada pela EC nº 103/2019, passando a fazer remissão aos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C, incluídos no Texto Constitucional:

'Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social,



PGE

Procuradoria
Consultiva

ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) - (negritos acrescentados)

Disso se percebe que a CF/88 tem, historicamente, admitido aposentadorias em condições especiais isto é, com requisitos ou critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição , inclusive evidenciando tendência de ampliação dessas hipóteses" (grifos no original).

E continuava a Nota Técnica mencionando a então pendência do julgamento do Tema 1019 do STF – sobre o qual se tratará mais abaixo.

Do cenário apresentado se extrai que desde o advento da LC 51/1985 até a entrada em vigor da ECe 77/2019, já se admitia a previsão do direito à integralidade e à paridade²⁰ aos policiais civis, sendo certo que o advento da EC nº 103/2019 e, a nível estadual, da ECe nº 77/2019, não teve o condão de

²⁰ Registro que, em âmbito federal, a paridade estava assegurada para os policiais federais pela Lei Federal nº 4.878/1965, recepcionada pela Constituição Federal como Lei Complementar



PGE

Procuradoria
Consultiva

fragilizar este direito àqueles que ingressaram na Polícia Civil antes de sua entrada em vigor. A LC nº 148/2022, ao inserir previsão neste sentido no art. 96 da LC nº 39/2002, veio para quanto a isso não deixar dúvidas. É ler, novamente:

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal, sendo assegurado àqueles que tenham ingressado na Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, a paridade e integralidade dos proventos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 2022\)](#)

Esclareça-se, ainda, que, para os fins do dispositivo, tem-se por integralidade a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, por paridade, a revisão dos proventos nas mesmas condições feitas aos servidores da ativa. Ademais, estes direitos são garantidos independentemente do cumprimento de qualquer regra de transição pelos policiais civis.

Com efeito, esta foi a ementa do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual foi julgado o Tema 1.019 pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das



carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)”

Do voto do e. relator, colhe-se os seguintes pertinentes esclarecimentos:

“(…) Inicialmente, ressalto que não desconheço o julgamento da ADI nº 5.039, Rel. Min. Edson Fachin, na qual se questionava, ante as regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05, a constitucionalidade da LC nº 432/08 do Estado de Rondônia, com a redação dada pela LC nº 662/12, que reconheceu aos policiais civis o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Na apreciação dessa ação direta, o Plenário da Corte reafirmou que os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, “desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal”. Não obstante isso, a maioria dos ministros da Corte concluiu pela inconstitucionalidade da manutenção, por aquela legislação, dos direitos à integralidade e à paridade sem a observância das regras constitucionais de transição relativas a esses institutos.

Verifica-se que o voto vencedor partiu da compreensão de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico dos militares, inclusive no que toca às aposentadorias, ficando aqueles vinculados



ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis do ente federativo ao qual pertencem. Em seguida, o voto vencedor aplicou aos policiais civis daquele estado as regras destinadas aos servidores públicos em geral previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 e as respectivas normas de transição relativas à integralidade e à paridade. Pedindo vênias aos que entendem de modo diverso, considero que, no exame da referida ação direta, não houve aprofundado debate acerca do alcance do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05.

Dessa forma, entendo que, nesta oportunidade, a Corte deve se debruçar com mais vagar sobre esse assunto.

Feita essa introdução, passo a sustentar o entendimento de que a Constituição Federal, no dispositivo em questão (com a redação conferida pela EC nº 20/98 ou pela 47/05), ao estabelecer que o legislador complementar poderia adotar "requisitos e critérios diferenciados" para disciplinar a aposentadoria especial de, entre outros, servidores que exercessem atividade de risco (o que abrange os policiais), permitia que tal aposentadoria fosse concedida com a integralidade e a paridade, sem a necessidade de tais servidores cumprirem as regras de transição relativas a esses institutos previstas nas EC nº 41/03 e 47/05 (ou, ainda, na EC nº 103/19).

Como se sabe, as emendas constitucionais que antecederam a atual EC nº 103/19 delegaram à lei complementar a disciplina sobre os "requisitos e critérios diferenciados" de aposentadoria especial dos policiais. Entendo que essa expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade.

Atente-se que o constituinte, por meio do § 4º do art. 40, com a redação conferida pela EC nº 20/98 ou pela 47/05, expressamente excepcionou os servidores que exercessem atividade de risco, como é o caso dos policiais, quanto ao tratamento conferido aos servidores públicos em geral, esses sim sujeitos aos comandos previstos nas correspondentes redações do § 3º e na do § 17, que amparam o cálculo dos proventos com base na média de 80% das melhores contribuições, bem como às regras de transição relativas à integralidade e à paridade.

(...)

A LC nº 51/85 é que regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreias de policial. Essa lei complementar é lei federal de caráter nacional, consubstanciando-se em regra geral no tocante ao regime de aposentadoria dos servidores policiais civis, cujos parâmetros deveriam ser necessariamente observados pelos estados-membros



(nesse sentido: ADI nº 5.039/DF).

No RE nº 567.110/AC, o Tribunal Pleno reiterou o posicionamento assentado no julgamento da ADI nº 3.817 em relação à plena recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo o direito à aposentadoria especial a servidor público que cumpriu os requisitos previstos na referida lei complementar. Reafirmando a vigência da LC nº 51/85, em 2014 foi editada a LC nº 144/14, que atualizou a redação da daquela, mantendo a regra de “proventos integrais” aos servidores civis policiais.

Na linha daquele parecer da AGU, julgo que a expressão “proventos integrais” contida na LC nº 51/85 assegura proventos de aposentadoria calculados sobre 100% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade). Quando essa lei complementar foi editada, tal expressão significava exatamente integralidade. O histórico que reproduzi nos primeiros capítulos do presente voto demonstra isso. E, com o advento da Constituição Cidadã, não perdeu essa acepção a referida expressão constante da LC nº 51/85.

Em reforço, ressalto que a própria EC nº 41/03, no seu art. 6º, explicita o que se deve entender por proventos integrais. Correspondem eles à “totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria”, quando cumpridas as condições previstas na referida emenda constitucional.

(...)

Sobre o direito à paridade com os servidores públicos civis da ativa que exerçam as mesmas atividades de risco, entendo que os mesmos fundamentos devem ser aplicados. A lei complementar de cada ente da federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, até o advento da EC nº 103/19.

(...)

A par das considerações já expostas, insta destacar que, quando da vigência do § 4º do art. 40 nas redações conferidas pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 47/05, inexistia indicação no texto constitucional restringindo a expressão “requisitos e critérios diferenciados” (para efeito de disciplina da aposentadoria especial voluntária dos policiais) apenas a “idade e tempo de contribuição diferenciados”. Essa restrição só passou a existir com a EC nº 103/19 - vide os §§ 4º e 4º-B do art. 40. Verifica-se, aqui, mais um fator que corrobora o entendimento de que, até o advento dessa última emenda constitucional, podia sim o legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados”, inclusive atinentes a cálculo e reajuste de proventos, garantido a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais.

(...)



PGE

Procuradoria
Consultiva

Corroborando o entendimento de que a expressão “requisitos e critérios diferenciados” prevista no § 4º do art. 40 nas redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05 permitia a instituição da aposentadoria especial voluntária dos policiais com a garantia da integralidade e da paridade, independentemente da observância das regras de transição relativa a esses institutos previstas (para os servidores em geral) nas EC nº 41/03 e 47/05, cito o julgamento da ADI nº 5.403/RS”.

Prevaleceu, portanto, a tese que havia sido adotada no julgamento da ADI nº 5.403, em detrimento da abraçada no julgamento da ADI nº 5.039, as quais tiveram, respectivamente, as seguintes ementas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)



PGE

Procuradoria
Consultiva

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

(ADI 5039, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Trazendo as teses para aplicação ao arcabouço normativo do Estado do



PGE

Procuradoria
Consultiva

Pará, pode-se admitir, inclusive à luz do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável ao art. 96 da LCe nº 39/2002 (com redação dada pela Lce 148/2022), que não havia óbice de ordem constitucional a que o legislador complementar garantisse paridade e integralidade àqueles que ingressaram na Polícia Civil antes da ECe 77/2019. Assim se diz na medida em que os limites conferidos pelo §4º-B do art. 33 da CE/89 à aposentadoria especial em tela (que restringe o tratamento especial à idade e ao tempo de contribuição) só são aplicáveis àqueles que ingressaram no serviço público após sua entrada em vigor.

Não bastasse, o art. 4º da EC 77/2019, ao prever a regra de transição aplicável aos policiais civis ingressos na respectiva carreira até sua entrada em vigor, não trouxe qualquer limitação da ordem da expressa no §4º-B do art. 33 da CE/89, determinando a aplicação irrestrita da LC 51/1985 (exceto quanto ao estabelecimento de idade mínima para inatividade e quanto à regra alternativa de pedágio fixada no seu §2º)²¹, a qual expressamente prevê o direito à integralidade.

No que respeita à paridade, colho interessantes lições do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, que, em que pese se fundamente nas regras aplicáveis à União e só em seu âmbito seja vinculante, trata de regras análogas às direcionadas aos policiais civis do Estado do Pará:

“99. Para os servidores policiais civis da União que ingressaram até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, o art. 5º da EC nº 103/2019 trouxe uma regra diferenciada, determinando expressamente a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º. (...)”

100. Veja-se que o referido art. 5º excepcionou o § 4º-B do art. 40, determinando a aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 51/1985, com a observância da idade mínima de 55 anos ou a regra de transição disposta no § 3º do art. 5º. No entanto, ficou silente quanto à aplicação da regra do artigo 38 da Lei nº 4.878/1965.

101. Sucede que, ao excepcionar o §4º-B do art. 40, instituindo o regime especial de previdência para os servidores policiais civis da União com base na Lei Complementar nº 51/1985, o artigo 5º da

²¹ Ao contrário, o art. 9º, §2º, I, da EC 77/2019, aplicável que é enquanto não sobrevier a lei complementar de que trata o §4º-B do art. 33, da CE/89 (conforme defendido alhures), não garantiu a aplicação da LC 51/1985 aos ingressos na PCPA após sua entrada em vigor, de modo que regular a não extensão, a eles, do direito à integralidade prevista naquela lei complementar nacional.



Emenda Constitucional nº 103/2019, por consequência lógica, permitiu o reajuste dos proventos pelo artigo 38 da Lei nº 4.878/1965, pois caso contrário, estaríamos criando um regime de aposentadoria sem qualquer revisão.

102. Um regime jurídico de previdência é composto por requisitos de tempo (idade e/ou de tempo de contribuição), critérios de cálculo, bem como a forma de reajuste dos proventos. Se fosse negada a aplicação do artigo 38 da Lei nº 4.878/1965, estaríamos criando uma forma de aposentadoria com proventos integrais, mas sem qualquer reajuste, implicando perda do poder aquisitivo no decorrer do tempo.

103. Ademais, o texto original da Constituição Federal de 1988, bem como todas as Emendas Constitucionais que dispuseram sobre reformas previdenciárias, a exemplo das Emendas à Constituição nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, sempre trataram os institutos da paridade e integralidade como interdependentes, em contraponto a outros “pacotes” de regimes com diferentes formas de cálculo e atualização dos benefícios, como média de remuneração e reajuste anual pela média inflacionária. (...)

104. Veja-se que não coexistem regimes híbridos entre tais parâmetros, com integralidade e reajuste anual ou média remuneratória como base de cálculo e paridade. Isso porque a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir a regra da integralidade no serviço público, também o fez quanto à paridade. Dessa forma, pode-se concluir que a paridade existe por conta da integralidade, não sendo viável a aplicação dos institutos de forma separada.

105. Como prova do alegado, para os servidores policiais civis da União que venham a ingressar após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 10, §2º, I, da referida Emenda trouxe regras próprias de transição, diferentes daquelas previstas na LC nº 51/1985, não mais trazendo a regra da integralidade. Para esses servidores foi previsto no artigo 26 da referida Emenda a forma de reajuste dos proventos igual a do Regime Geral de Previdência Social (...)

106. Observa-se que a EC nº 103/2019 não estabeleceu expressamente a forma de reajuste da aposentadoria prevista no art. 5º da referida emenda, mas como manteve a integralidade para os servidores policiais civis da União que ingressaram até a data da entrada em vigor do referido normativo constitucional, entende-se que se aplica a regra de paridade prevista no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.

107. Assim, pode-se concluir que os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº



PGE

Procuradoria
Consultiva

103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.

108. Já os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019, quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019”.

Assim, considerou-se, a meu ver corretamente, que paridade e integralidade devem sempre andar lado a lado, de modo que tendo a ECe 77/2019 garantido a integralidade aos ingressos na carreira em que se dará a aposentadoria até sua entrada em vigor – por meio da aplicação da LC 51/1985 –, o mesmo foi feito em relação à paridade. E a nova redação do art. 96 da LC 39/2002 apenas reforçou esta conclusão.

No Parecer nº 627/2023, esta PGE seguiu esta mesma linha:

“Logo, na esteira de sua competência legislativa plena, o Estado do Pará decidiu aplicar aos que tenham ingressado na Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 77/2019, para além dos requisitos e critérios previstos na legislação federal o que já estava previsto na redação original do art. 964 -, a paridade e integralidade dos proventos. (...)

Portanto, a norma federal, de abrangência nacional, assegura ao servidor público policial aposentadoria com proventos integrais, com base em tempo de contribuição exigido tempo mínimo em cargo de natureza estritamente policial, estando referida tanto na EC federal n. 103, de 2019, quanto na EC estadual n. 77, de 2019: (...)

Abram-se parênteses para rememorar que o regime constitucional então vigente quando do advento da LC federal nº 51/85 assegurava paridade (revisão juntamente com os vencimentos da ativa - art. 102, § 1º) e integralidade (proventos equivalentes à remuneração na atividade - art. 102, § 2º) aos proventos de aposentadoria e que, apesar de preservadas na redação original de CF/88, a integralidade e a paridade deixaram de ser diretrizes gerais do regime previdenciário dos servidores públicos a partir da EC n. 41/2003. Ainda assim, o legislador estadual, em sua margem de autonomia normativa, decidiu preservar os critérios em questão para a aposentadoria do policial civil. Com relação à paridade, a par da previsão constante da legislação federal (Lei nº 4.878/65, que Dispõe sobre o regime jurídico



PGE

Procuradoria
Consultiva

peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal⁷), a legislação estadual a assegura expressamente. (...)

Portanto, o STF reconheceu que a Constituição Federal, antes das alterações processadas pela EC nº 103/2019, abria espaço para a aposentadoria de policial civil, por se tratar de atividade de risco, com integralidade e paridade. (...)

Vale dizer: o STF reconheceu que o ente federativo pode assegurar aos policiais civis que tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar n. 51/85 a integralidade e a paridade, esta última se expressamente prevista em lei complementar do respectivo ente federativo. É exatamente este o caso previsto na Lei Complementar Estadual n. 39, de 2002, que assegura expressamente o regime da integralidade e paridade aos policiais civis que tenham ingressado na PCPA até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 77, de 2019".

Já para os ingressos *a posteriori* da ECe 77/2019, aplicar-se à, no que diz respeito ao cálculo dos proventos, o art. 36-A da LCe 39/2002, com redação dada já no contexto da reforma previdenciária estadual, afastando-se o direito à integralidade:

Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 33 da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

I - do inciso II do §6º do art.3º da Emenda Constitucional nº77, de 23 de dezembro de 2019; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)



II - do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

III - do §2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 13 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os servidores de que trata o inciso I do art. 14 da Emenda Constitucional no 77, de 23 de dezembro de 2019. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata o art. 42 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às Seções I, II e III do Capítulo III do Título I desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

E, também para aqueles ingressos posteriormente à EC 77/2019, agora no que diz respeito à forma de reajustamento, deve-se afastar o direito à paridade, para que se dê vez ao disposto no art. 36-C da LCe 39/2002:

Art.36-C. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias



PGE

Procuradoria
Consultiva

aos quais seja aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem a garantia da paridade, deverão ser reajustados anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

Portanto, pode-se definir que os policiais civis ingressos na Polícia Civil até 27/12/2019 devem se aposentar com paridade e integralidade, e aqueles ingressos após esta data fazem jus à aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética e reajustados pelo INPC.

Conclusão parcial:

- 1) Policiais civis ingressos na Polícia Civil até 26/12/2019 (inclusive): devem se aposentar com paridade e integralidade.
Fundamento: art. 4º, da ECe 77/2019; art. 96, LC 39/2002;
- 2) Policiais civis ingressos na Polícia Civil a partir de 27/12/2019 (inclusive): fazem jus à aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética e reajustados pelo INPC.
Fundamento: arts. 36-A, 36-C e 96 da LC 39/2002.

Precedentes: ADI nº 5.039; ADI nº 5.403; RE 1.162.672; Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU; Parecer nº 627/2023.

2.4 Pensão por morte de policiais civis.

Para além da previsão do estabelecimento de regras diferenciadas de aposentadoria voluntária a policiais civis, as reformas previdenciárias federal e estadual também garantiram a fixação de tratamento especial às pensões por morte concedidas a beneficiários de policiais civis²² falecidos em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função – as quais doravante chamarei de “morte em serviço”. Nesse sentido:

Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019:

Art. 40.....

[§ 7º](#) Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de

²² E demais servidores de que tratam o §4º-B do art. 40 da CF/88 e do §4º-B do art. 33 da CE/89.



pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Constituição Estadual, com redação dada pela ECe 77/2019:

Art. 33.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei estadual, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Embora a ECe 77/2019 tenha, no §7º do art. 33, delegado à lei estadual o tratamento da matéria, ela mesma incluiu o §5º do art. 218 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 218. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

(...)

§ 5o A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários ou monitor socioeducativo, bem como dos demais servidores públicos, decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente a remuneração do cargo.

Esta mesma linha seguiu tanto a regra de transição estabelecida no art. 9º da ECe 77/2019²³ quanto a própria LCe 39/2022, já com redação conferida pela LCe 128/2020, em conformidade com a reforma previdenciária estadual. É

²³ Art. 9º Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará, aplica-se o disposto neste artigo.(...)

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou monitor socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.



ler:

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

(...)

X - O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 110, de 2016\)](#)

(...)

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

Em outras palavras, à pensão por morte devida aos dependentes do policial civil aplicam-se as regras gerais destinadas às pensões por morte dos servidores civis em geral, salvo nos casos em que o óbito do policial civil tenha decorrido de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, hipótese em que:

a) a pensão corresponderá, em valor, à remuneração do cargo ocupado pelo policial quando do óbito; e

b) o dependente cônjuge, companheiro ou companheira do policial civil falecido fará jus a pensão por morte vitalícia, independentemente de sua idade, à qual não se aplicarão os prazos extintivos do art. 14, X, da LCe 39/2002.



Em havendo mais de um beneficiário, aplicam-se as regras gerais acerca das cotas-partes a cada um devidas, inclusive as referentes à (não) reversão da cota aos beneficiários remanescentes em caso de perda desta qualidade por algum deles, de vez que apenas o cônjuge ou companheiro(a) tem direito à pensão vitalícia²⁴.

Ademais, quanto ao valor da pensão nestes casos, que corresponde à remuneração do cargo, a Lei Federal nº 14.735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis – assim dispôs:

Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

(...)

§ 9º Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Como se vê, a Lei Nacional da PC admitiu que o Estado venha a dispor, mediante lei, que a pensão por morte em serviço corresponderá à remuneração do cargo *da classe e nível mais elevados* – e não necessariamente daqueles ocupados pelo *de cujus*. Isto, contudo, ainda não foi feito pelo Estado do Pará.

Assim, por ora, os falecimentos em exercício de policiais civis dão direito aos beneficiários a pensão calculada no valor correspondente à remuneração do cargo do falecido, na classe e nível por ele ocupados à época do óbito, enquanto não sobrevier a lei de que trata o §9º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735/2023.

De todo modo, vale lembrar que, considerando o princípio do *tempus regit actum*, o cálculo da pensão sempre será feito conforme a legislação aplicável à data do óbito²⁵. Pelas mesmas razões, as regras relativas à pensão por morte de policial civil morto em exercício, previstas ou decorrentes na/da

²⁴ Cf. arts. 25 e seguintes da LCe nº 39/2022.

²⁵ Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021).



ECe 33/2019, só cabem aos óbitos ocorridos após sua entrada em vigor.

Em todo caso, quando à luz das regras atuais, o valor da pensão por morte em serviço de policial civil não será definido conforme as regras gerais que envolvem o cálculo da média de contribuições, por expressa disposição constitucional e legal.

Por fim, as pensões por morte em serviço de policial civil serão reajustadas conforme o art. 36-C, da LCe 39/2002, é dizer, anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo INPC.

Conclusão parcial: à pensão por morte devida aos dependentes do policial civil aplicam-se as regras gerais destinadas às pensões por morte dos servidores civis em geral, salvo nos casos em que o óbito do policial civil tenha decorrido de agressão sofrida no exercício ou em razão da função a partir de 27/12/2019, hipótese em que:

- a) a pensão corresponderá, em valor, à remuneração do cargo ocupado pelo policial quando do óbito;
- b) o dependente cônjuge, companheiro ou companheira do policial civil falecido fará jus a pensão por morte vitalícia, independentemente de sua idade, à qual não se aplicarão os prazos extintivos do art. 14, X, da LCe 39/2002; e
- c) a pensão será reajustada à luz do art. 36-C, da LCe 39/2002.

2.5 Aposentadoria por incapacidade permanente de policiais civis.

As regras especiais aplicáveis aos policiais civis são atinentes à aposentadoria voluntária, da qual dependem a idade e o tempo de contribuição que a Constituição Federal e a Constituição Estadual determinam sejam fixados, a eles, de maneira diferenciada.

Assim, às aposentadorias por incapacidade permanente de policiais civis aplicam-se as regras gerais previstas pela CE/89 e pela LCe 39/2002 aos demais servidores, inclusive no que respeita à forma de cálculo mais benéfica nos casos de incapacidade advinda de acidente de trabalho, de doença profissional e de



PGE

Procuradoria
Consultiva

doença do trabalho, na forma do art. 36-A, §3º, II, daquela lei complementar²⁶.

No mais, em relação ao valor dos proventos, deve-se atentar ao que dispõe a Portaria nº 1.467/2022 – MTP para os casos de servidores que já tenham, à época da aposentadoria por incapacidade permanente, implementado os requisitos para aposentadoria voluntária:

Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Assim, é possível que o policial civil sujeito à aposentadoria por incapacidade permanente e que tenha ingressado na PC anteriormente à entrada em vigor da ECe 77/2019 se aposente com integralidade e paridade, caso já tenha, à época do fato gerador daquela aposentação, implementado os requisitos para aposentadoria voluntária. Nas demais hipóteses, aplica-se a regra acima.

Conclusão parcial: Às aposentadorias por incapacidade permanente de policiais civis aplicam-se as regras comuns previstas pela CE/89 e pela LCe 39/2002 aos servidores civis em geral, observado o art. 174 da Portaria nº 1.467/2022 – MTP.

2.6 Aposentadoria compulsória de policiais civis.

²⁶ Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

(...)

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)



PGE

Procuradoria
Consultiva

A aposentadoria compulsória dos policiais civis se dá aos setenta e cinco anos de idade, por força do art. 33, §1º, II, da CE/89, com redação conferida pela ECe 77/2019:

Art. 33.....

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019\)](#).

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar de que trata o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2019\)](#).

A Lei Complementar de que cuida a Constituição é a Lei Complementar Federal nº 152/2015, que fixa naquela idade o limite para aposentadoria compulsória, inclusive para policias civis, por força de seu art. 2º, I²⁷. Aliás, para não deixar dúvida de sua incidência às aposentadorias de policiais civis, a LC 152/2015 promoveu a revogação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal 51/1985, que fixava em sessenta e cinco anos de idade a aposentadoria compulsória daqueles servidores²⁸.

No mais, quanto à forma de cálculo e de reajustamento dos proventos

²⁷ Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela [Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006](#), o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

²⁸ Art. 3º Revoga-se o [inciso I do art. 1º](#) da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

e

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)



PGE

Procuradoria
Consultiva

da aposentadoria compulsória, a regra geral é que eles serão proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 33, §1º, II, da CE/89 c/c arts. 1º e 2º da LC 152/2015 c/c art. 36-A, §4º da LCe 39/2022, com forma de reajuste fixada no art. 36-C da LC 39/2002.

Contudo, na esteira do que apontado para a aposentadoria por incapacidade permanente, devem ser observadas as seguintes previsões da LCe 39/2002, já com redação conferida pós-reforma de previdência, e pela Portaria nº 1.467/2022 – MTP:

LCe nº 39/2002:

Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2021\)](#)

(...)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77²⁹, de 23 de dezembro de 2019 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

Portaria nº 1.467/2022-MTP:

Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o

²⁹ Art. 9º Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

(...)

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 33 da Constituição Estadual.



PGE

Procuradoria
Consultiva

segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Em outras palavras, deve ser dado ao segurado policial civil o direito de optar pela regra que lhe seja mais benéfica, na hipótese de ter, antes dos setenta e cinco anos, implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado, porém, por permanecer em serviço.

No ponto, lembra-se que o art. 96 da LCe 39/2002 (com redação conferida pela LCe 148/2022) garantiu aos policiais civis que tenham ingressado na Polícia Civil antes da entrada em vigor da ECe 77/2019 a paridade e a integralidade de proventos. Portanto, caso o policial, ingresso antes de 27/12/2019 na PC, venha a atingir idade para aposentadoria compulsória já tendo antes implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, sua aposentadoria será concedida com proventos integrais e com paridade.

Nos demais casos, inclusive para os policiais que tenham ingressado na PC após 27/12/2019, entendo que os proventos da aposentadoria compulsória de policiais civis serão proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 33, §1º, II, da CE/89 c/c arts. 1º e 2º da LC 152/2015 c/c art. 36-A, §4º da LCe nº 39/2022, aos quais também incidirá a forma de reajuste fixada no art. 36-C da LC 39/2002.

Conclusão parcial: A aposentadoria compulsória dos policiais civis se dá aos 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste com base no art. 36-C da LCe 39/2002, observada a regra do art. 36-A, §4º, da LCe 39/2002, e do art. 174 da Portaria nº 1.467/2022-MTP.

2.7 Notas sobre o abono de permanência de policiais civis.

Se constitui o objeto do presente Parecer Referencial a aposentadoria especial de policiais civis, afigura-se oportuno tratar, neste contexto, da possibilidade de concessão do abono de permanência a tais servidores.

Esta PGE já tratou do assunto no Parecer nº 327/2023, cujas lições reputo conveniente transcrever:

“Acerca do abono de permanência, tem-se que consiste em vantagem outorgada a servidor que, segundo critérios estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 039/2002, tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária e, por opção, mantenha-se em atividade até atingir a idade limite para aposentação compulsória. É o



que dispõe o art. 33 da Constituição Estadual/89.

(...)

No mesmo sentido, é o art. 22-A da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020:

Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte:

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência. (destaquei).

Por sua vez, o art. 40, §19 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (destaquei).

Nos termos dispostos, portanto, o abono de permanência é devido ao servidor que tenha cumprido os critérios legais para aposentação voluntária, mas opte pela continuidade do exercício da função pública. Sobre a aposentadoria especial, a Constituição Federal prevê 04 (quatro) hipóteses onde serão aplicados critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social (...).

A Constituição Estadual do Pará contém as mesmas previsões, estabelecendo critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores: a) com deficiência; b) ocupantes do cargo de agente penitenciário, de monitor socioeducativo ou de policial de que tratam o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193, da CE; c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes e d) ocupantes do cargo de professor (art. 33, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da CE).



O caso concreto, como visto, trata da hipótese do art. 40, §4º - C, da Constituição Federal, referente a aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, cabendo a conclusão da presente análise, contudo, a todos os tipos de aposentadoria especial previstas na Carta Maior Federal e Estadual.

Como visto, as disposições constitucionais atribuem à lei complementar o estabelecimento dos critérios aplicáveis às diferentes modalidades de aposentadoria especial. Não há, contudo, no ordenamento jurídico estadual do Pará, lei complementar que regulamente a matéria, razão pela qual utiliza-se, no que couber, as regras sobre aposentadoria especial aplicáveis ao regime geral de previdência social, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (e desde que observadas as regras de transição dispostas nos artigos 9, 14 e 15 da Emenda Constitucional nº 77/2019 do Pará):

Súmula Vinculante nº 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial, de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Em âmbito federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência Social) prevê expressamente a concessão do abono de permanência ao servidor público federal que, até a data de promulgação da referida emenda, preencha os requisitos para as respectivas modalidades de aposentadoria especial, que é, inclusive inserida no conceito de "aposentadoria voluntária". Vejamos:

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 222 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Assim, o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da citada Emenda Constitucional, e até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, possui direito ao abono de permanência, podendo permanecer em atividade até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que preenchidos os requisitos de aposentadoria especial.

Quanto aos servidores estaduais, como já mencionado, deve-se aplicar as regras de transição dispostas nos artigos 9, 14 e 15 da Emenda Constitucional nº 77/2019 do Pará e, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial, visto inexistir ato normativo específico para tanto.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Verifica-se, assim, que existem diversas lacunas legislativas no que pertine às regras de aposentadoria especial aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

A jurisprudência, contudo, vem preenchendo uma delas, referente à possibilidade de concessão do abono de permanência aos servidores que cumpram os requisitos diferenciados para a aposentadoria especial.

Foi o que restou decidido em sede de Repercussão Geral, pelo STF, nos autos do ARE 9544084, sedimentando-se a seguinte tese: É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

O voto ressaltou, inclusive, que a Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição não veda a extensão do direito ao abono de permanência aos servidores públicos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

(...)

A aposentadoria especial, portanto, pressupõe o preenchimento de requisitos pré-estabelecidos e a manifestação de vontade do servidor em passar à inatividade, razão pela qual também pode ser considerada voluntária, o que não ocorre com a aposentadoria compulsória e por invalidez, por exemplo.

Assim, não havendo vedação constitucional expressa, tem-se que o abono de permanência deve ser concedido a todos os servidores que cumpram os requisitos para aposentadoria especial, já que não se vislumbra qualquer incompatibilidade legal entre os institutos. Outrossim, a legislação constitucional não faz diferenciação em relação ao tipo de aposentadoria voluntária (comum ou especial) que dá direito à vantagem em tela.

Dessa feita, o preenchimento dos requisitos para qualquer aposentadoria voluntária, seja ela comum ou especial, gera, s.m.j, o direito ao abono de permanência no serviço público”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 802/2023.

Assim, não restam dúvidas de que o servidor policial civil que atinja os requisitos aplicáveis para a aquisição de aposentadoria voluntária e opte por



PGE

Procuradoria
Consultiva

permanecer em serviço³⁰ faz jus à percepção do abono de permanência.

Conclusão parcial: é cabível o pagamento abono de permanência para policiais civis que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária e optem por permanecer em serviço.

Precedentes: ARE 954408 (tema 888); Parecer nº 327/2023; Parecer nº 802/2023.

2.8 Guia para resposta às perguntas feitas pelo IGEPPS.

1 - Devem ser aplicados os requisitos para aposentadoria dos policiais civis previstos pela EC nº 77/2019, com a inclusão do requisito de idade para as regras de transição e geral dispostos no art. 4º, caput e §2º da EC nº 77/2019, desde a publicação da EC nº 77/2019 e mesmo após a LC nº 148/2022?

R: Sobre o assunto, conferir item 2.2.

2 - Há prevalência dos requisitos dispostos no art. 1º, da LC nº 51/1985 combinado com o art. 96, da LC nº 39/2002 com a redação alterada pela LC nº 148/2022, afastando os critérios de idade, após a edição da LC nº 148/2022 somente para os policiais que ingressaram após a EC nº 77/2019?

R: Sobre o assunto, conferir item 2.2.

3 - Para os policiais que serão aposentados por invalidez e/ou incapacidade permanente, quais os critérios a serem adotados para fins de aposentadoria pré e pós reforma no sentido de que seja orientada qual regra que se enquadrará o policial e a sua forma de reajuste?

R: Sobre o assunto, conferir item 2.5.

³⁰ Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei: (...)

§ 6º Observado o interesse da administração pública, ao policial civil que tenha satisfeito as condições para se aposentar, fica facultada a opção de exercer suas funções no âmbito interno e administrativo em seções, grupos, núcleos e departamentos, bem como no assessoramento a chefias, o que poderá ser revisto a qualquer momento.



PGE

Procuradoria
Consultiva

4 - O entendimento a ser adotado é que o ingresso nos quadros da Polícia Civil tenha ocorrido até 27.12.2019 (data da publicação da EC nº 77/2019) e não o ingresso no serviço público de forma ampla na forma do art. 166 da Portaria MPT nº 1.467 de 2022 que fixa a data de admissão no serviço público para fins de enquadramento de regra de aposentadoria?

R: Sobre o assunto, conferir item 2.2 e o Parecer 627/2023-PGE, cujas razões não têm por que ser superadas nesta oportunidade.

5 - Os requisitos e critérios de idade e tempo de contribuição para os agentes penitenciários e monitores socioeducativos permanecem os da EC nº 77/2019 com a forma de cálculo e reajuste definidos pela data de admissão no serviço público conforme leciona a EC nº 41/2003 sem que haja equiparação aos policiais civis?

R: Todas as regras esmiuçadas no presente opinativo que se baseiem no art. 40, §4º-B, da CE/89, com redação conferida pela ECe 77/2019, são aplicáveis indistintamente às categorias dos policiais civis, agentes penitenciários e monitores socioeducativos, incluída a disposta no art. 9º, §2º, da referida emenda, observados a exclusividade de aplicação do art. 96 da LCe 39/2002 àqueles primeiros e o princípio do *tempus regit actum*.

6 - Há o entendimento de que atualmente a regra geral para aposentadoria dos policiais civis é aplicável independentemente da data de ingresso na carreira, na forma do Art.9º,§2º,I da EC Estadual nº 77/2019 (55 anos de idade + 30 anos de tempo de contribuição + 25 anos de efetivo exercício na carreira) com forma de cálculo e reajuste definidos pela LC Estadual nº 148/2022, portanto, com garantia de paridade e integralidade para quem ingressou na carreira até a data da EC nº 77/2019?

R: Sobre o assunto, conferir itens 2.2 e 2.3.

7 - Quanto aos alunos que ainda estavam no curso de formação da Academia da Polícia Civil poderiam se enquadrar nas regras de integralidade e paridade previstas na LC nº 148, de 19 de maio de 2022,



PGE

Procuradoria
Consultiva

mesmo que a posse se desse em data posterior?

R: Por se tratar de pergunta referente a caso específico (não em tese), já tratado no Parecer 627/2023-PGE, remeto o consulente a este opinativo, cujas razões não têm por que ser superadas nesta oportunidade.

8 – Ainda sobre alunos que ainda estavam no curso de formação da Academia da Polícia Civil, se não houvesse interrupção na prestação do serviço público na sucessão de cargos poderia ser considerada como data de ingresso a mais remota dentre as ininterruptas da carreira policial, nos termos do art. 166 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022?

R: Por se tratar de pergunta referente a caso específico (não em tese), já tratado no Parecer 627/2023-PGE, remeto o consulente a este opinativo, cujas razões não têm por que ser superadas nesta oportunidade.

9- Quanto às pensões concedidas segundo o art. 14, §5º, da LC nº 39/2002, que contempla Policiais Civis, agentes penitenciários e monitores socioeducativos decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função devem ser reajustadas pela paridade ou INPC e devem equivaler à última remuneração, sem aplicação da cota familiar e das cotas individuais que compõe a regra geral do cálculo de pensão por morte após reforma previdenciária?

R: Sobre o assunto, ver item 2.4.

10 – No entendimento dessa PGE, houve superação do entendimento da ADI nº 5.039 quando do julgamento do RE nº 1.162.372 ou há compatibilidade interpretativa entre eles?

R: Sobre o assunto, ver item 2.3.



PGE

Procuradoria
Consultiva

2.9 Tabela com resumo dos requisitos e critérios para aposentadoria voluntária de policiais civis.

Ingresso na carreira em que se dará a aposentadoria:	Requisitos	Formas de cálculo e reajuste
Antes EC nº 77/2019 (até 26/12/2019)	<p>Homens: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. (art. 4º, <i>caput</i>, da EC 77/2019; art. 1º, II, <i>a</i>, da LC 51/1985)</p> <p>Mulheres: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. (art. 4º, <i>caput</i>, da EC 77/2019; art. 1º, II, <i>b</i>, da LC 51/1985)</p>	Paridade e integralidade. (art. 4º, da ECe 77/2019; art. 96, LC 39/2002)
Antes EC nº 77/2019 (até 26/12/2019), com pedágio	<p>Homens: 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 30 (trinta) anos. (art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, <i>a</i>, da LC 51/1985)</p> <p>Mulheres: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 25 (vinte e cinco) anos. (art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, <i>b</i>, da LC 51/1985)</p>	Paridade e integralidade. (art. 4º, da ECe 77/2019; art. 96, LC 39/2002)



Após ECe nº
77/2019 (a partir de 27/12/2019),
enquanto não sobrevier a LC de que trata o art. 40, §4º-B da ECe 77/2019

Homens e mulheres:
55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.
(art. 33, §4º-B, da CE/89; art. 9º, §2º, da ECe 77/2019)

Proventos calculados pela média aritmética e reajustados pelo INPC.
(arts. 36-A, 36-C e 96 da LC 39/2002)

2.10 Considerações finais.

Por fim, oportuno relembrar que as conclusões alcançadas neste Parecer Referencial se mantêm até que eventualmente venha a ser editada lei complementar que cuidará da aposentadoria voluntária especial dos policiais civis, bem como leis outras que tratem dos benefícios previdenciários a eles destinados.

Ademais, mostra-se recomendável que tais matérias sejam efetivamente regulamentadas no Estado do Pará, por iniciativa do Exmo. Governador do Estado, pena de ficarem *ad aeternum* sendo tratadas por regras de transição ante a omissão legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podem ser extraídas do presente Parecer Referencial as seguintes conclusões:

- 1) É constitucional o estabelecimento de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria a policiais civis;



2) Pode-se elencar as seguintes hipóteses de aposentadoria voluntária do policial civil, com seus respectivos requisitos, incluídas as regras de transição previstas nas reformas constitucionais:

a) Policial civil do sexo masculino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 4º, *caput*, da EC 77/2019; art. 1º, II, *a*, da LC 51/1985.

b) Policial civil do sexo feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 4º, *caput*, da EC 77/2019; art. 1º, II, *b*, da LC 51/1985.

c) Policial civil do sexo masculino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive) e que opte por regra alternativa: 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que pague pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 30 (trinta) anos.

Fundamento: art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, *a*, da LC 51/1985.

d) Policial civil do sexo feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria até 26/12/2019 (inclusive) e que opte por regra alternativa: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que cumpra pedágio correspondente ao cumprimento de período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 27/12/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85, qual seja 25 (vinte e cinco) anos.

Fundamento: art. 4º, §2º, da EC 77/2019; art. 1º, II, *b*, da LC 51/1985.

e) Policial civil dos sexos masculino e feminino que ingressou na carreira em que se dará a aposentadoria a partir de 27/12/2019 (inclusive): 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Fundamento: art. 33, §4º-B, da CE/89; art. 9º, §2º, da ECe 77/2019.

3) Incidem as seguintes formas de cálculo e reajustamento às aposentadorias voluntárias:

1) Policiais civis ingressos na Polícia Civil até 26/12/2019 (inclusive): devem se aposentar com paridade e integralidade (art. 4º, da ECe



PGE

Procuradoria
Consultiva

77/2019; art. 96, LC 39/2002); e

2) Policiais civis ingressos na Polícia Civil a partir de 27/12/2019 (inclusive): fazem jus à aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética e reajustados pelo INPC (arts. 36-A, 36-C e 96 da LC 39/2002);

4) À pensão por morte devida aos dependentes do policial civil aplicam-se as regras gerais destinadas às pensões por morte dos servidores civis em geral, salvo nos casos em que o óbito do policial civil tenha decorrido de agressão sofrida no exercício ou em razão da função a partir de 27/12/2019, hipótese em que:

- a) a pensão corresponderá, em valor, à remuneração do cargo ocupado pelo policial quando do óbito;
- b) o dependente cônjuge, companheiro ou companheira do policial civil falecido fará jus a pensão por morte vitalícia, independentemente de sua idade, à qual não se aplicarão os prazos extintivos do art. 14, X, da LCe 39/2002; e
- c) a pensão será reajustada à luz do art. 36-C, da LCe 39/2002;

5) Às aposentadorias por incapacidade permanente de policiais civis aplicam-se as regras comuns previstas pela CE/89 e pela LCe 39/2002 aos servidores civis em geral, observado o art. 174 da Portaria nº 1.467/2022 – MTP;

6) A aposentadoria compulsória dos policiais civis se dá aos 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste com base no art. 36-C da LCe 39/2002, observada a regra do art. 36-A, §4º, da LCe 39/2002, e do art. 174 da Portaria nº 1.467/2022-MTP;

7) é cabível o pagamento abono de permanência para policiais civis que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária e optem por permanecer em serviço.

É o Parecer Referencial que submeto à consideração superior.

Belém, 19 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Izabela Linhares Sauma Castelo Branco
Procuradora do Estado do Pará



PGE

Procuradoria
Consultiva

Proposta de indexação:

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO POR MORTE.
CRITÉRIOS E REQUISITOS. FORMAS DE CÁLCULO E REAJUSTE. INTEGRALIDADE.
PARIDADE.



Processo nº 2023.02.213204 / 2023/1358303

Interessado: IGEPPS - Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pa

Assunto: Aposentadoria

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, consolidando teses relacionadas ao tema dos benefícios previdenciários garantidos a servidores policiais civis, pelo RPPS, especialmente os requisitos e critérios para concessão, cálculo dos proventos e regras de reajustamento.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex^a.

Em 16 de abril de 2024

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2023.02.213204 / 2023/1358303
Interessado IGEPPS - Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pa e outro
Assunto Aposentadoria

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Izabela Linhares Sauma Castelo Branco acerca dos critérios e requisitos de aposentadoria para os Policiais Civis do Estado do Pará, com enfoque na forma de cálculo e reajuste dos proventos, considerando a promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 77/2019 e a publicação da Lei Complementar Estadual nº 148/2022, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 39/2002.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000005/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa